



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

LEI MUNICIPAL Nº 1245 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

“Institui a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (CIP) e dá outras providências.”

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias, logradouros públicos e demais bens públicos.

Art. 2º. É fato gerador da CIP a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de unidade imobiliária lindéiro à via ou logradouro público servida por iluminação pública.

Art. 3º. O sujeito passivo desta contribuição é o proprietário, titular do domicílio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária lindéiro à via ou logradouro público servida por iluminação pública.

Parágrafo Único – Considera-se também lindéiro a unidade imobiliária de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

Art. 4º. As alíquotas de contribuição, no caso de contribuintes consumidores de energia elétrica, são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial, comercial e industrial com consumo de até 100 Kw/h e a zona rural com isenção total.

§ 2º. Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.970-000

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substitui-la.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição, no caso de contribuintes não consumidores de energia elétrica, serão calculadas em razão de 10% (dez por cento) da Unidade de referência definida no artigo 202 da Lei Municipal n. 652/79 (Código Tributário Municipal) por metro linear de testada.

Art. 6º. O produto da Contribuição para CIP arrecadado pela concessionária será compulsoriamente repassado ao Município, podendo a concessionária reter os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços anteriormente citados.

§ 1º. Quando o saldo da arrecadação da CIP for insuficiente para cobrir as faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

§ 2º. O montante a ser repassado pela concessionária ao Município, já deduzidas as retenções de que trata o caput deste artigo, por autorização expressa do Executivo Municipal, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de iluminação pública e do sistema elétrico do Município.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil à inscrição:

- I. a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II. a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária nacional.

Art. 7º. A arrecadação da CIP será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica dos contribuintes, mediante Convênio a ser celebrado com a concessionária, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 8º. A arrecadação da CIP para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidores de iluminação pública será feita diretamente pelo Município, em conjunto com os impostos predial e territorial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000**

Art. 9º. Aplicam-se à CIP, no que couber as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhumirim/MG, em 30 de junho de 2003.


Erval Azevedo Mendes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

PROPOSIÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 1245 DE 23 DE JUNHO DE 2003.

ANEXO I

Domicílio	Nº de Contas	Reais	Taxa
Até 100	2.872	00	isento
101 a 200	1.529	9.938,50	6,50
201 a 300	334	3.006,00	9,00
301 a 500	114	1.140,00	10,00
Maior 500	20	250,00	12,50
		14.334,50	

Indústria	Nº de Contas	Reais	Taxa
Até 100	13	00	isento
101 a 200	11	71,50	6,50
201 a 300	12	108,00	9,00
301 a 500	4	40,00	10,00
maior 500	17	212,50	12,50
		432,00	

Comércio	Nº de Contas	Reais	Taxa
Até 100	326	00	isento
101 a 200	138	897,00	6,50
201 a 300	66	594,00	9,00
301 a 500	72	720,00	10,00
maior 500	101	1262,50	12,50
		3.473,50	
			18.240,00

Erval Azevedo Mendes
Prefeito Municipal